



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

PARECER DO PGM Nº. 169/2018
PROCESSO Nº. 014531/2018
PROCEDÊNCIA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO
REFERENTE: RECURSO ADMINISTRATIVO – TOMADA DE PREÇOS N.º
003/2018

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de análise e parecer acerca do Recurso Administrativo interposto pela licitante em face à decisão da Comissão Permanente de Licitação em declará-la inabilitada pela ausência de procuração no envelope de habilitação do procurador ALEX ELIAS CORRÊA que assinou as declarações como tal.

Vieram os autos para análise e parecer jurídico desta Procuradoria Geral do Município acerca do recurso administrativo ora apresentado.

É o breve relatório.

Passamos a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em análise preliminar, temos que o recurso administrativo interposto é tempestivo, considerando que fora interposto no prazo do Art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93.

Diante disso, em análise preliminar, o recurso merece ser conhecido.

Quanto à análise meritória, temos que assiste razão à recorrente, conforme explicitaremos a seguir.

Considerando que o Princípio da Vinculação ao Edital está insculpido no Art. 3º *caput* da Lei 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 3º **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade,*



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Considerando que no caso aqui em apreço caberia a baixa dos autos em diligência a fim de apurar a capacidade de representação da pessoa que após sua assinatura nas declarações;

Considerando que a diligência está prevista no Art. 43, § 3º da Lei Federal n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Considerando que não há que se falar em inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta; e

Considerando, ainda, que esse é o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir colacionado:

DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

1 - O "edital" no sistema juridico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo e determinar o "objeto da licitação", discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder publico e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

2 - Consoante ensinam os juristas, o principio da vinculação ao edital não e "absoluto", de tal forma que impeça o



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.

3 - O procedimento licitatório e um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, "preclusa" fica a anterior, sendo defeso, a administração, exigir, na (fase) subsequente, documentos ou providências pertinentes aquela já superada. se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento inadequado, postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam.

4 - O seguro garantia a que a lei se refere (art. 31, iii) tem o visio de demonstrar a existência de um mínimo de capacidade econômico-financeiro do licitante para efeito de participação no certame e sua comprovação condiz com a fase de "habilitação".

uma vez considerada habilitada a proponente, com o preenchimento desse requisito (qualificação econômico-financeiro), descabe a administração, em fase posterior, reexaminar a presença de pressupostos dizentes a etapa em relação a qual se operou a "preclusão".

4 - O edital, "in casu", só determina, aos proponentes, decorrido certo lapso de tempo, a porfiar, em tempo congruo, pela prorrogação das propostas (subitem 6.7); acaso pretendesse a revalidação de toda a documentação conectada a proposta inicial, te-lo-ia expressado com clareza, mesmo porque, não só o seguro-garantia, como inúmeros outros documentos tem prazo de validade.

5 - No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais.

6 - O "valor" da proposta "grafado" somente em "algarismos" - sem a indicação por extenso - constitui mera irregularidade de que não resultou prejuízo, insuficiente, por si so, para desclassificar o licitante. A "ratio legis" que obriga, aos participantes, a oferecerem propostas claras e



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral do Município

tão so a de propiciar o entendimento a administração e aos administrados. se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela comissão especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o consorcio impetrante, a ausência de consignação da quantia por "extenso" constitui mera imperfeição, balda que não influenciou na "decisão" do órgão julgador (comissão especial) que teve a idéia a percepção precisa e indiscutível do "quantum" oferecido.

7 - O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

8 - Segurança concedida. Voto vencido.

(MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/1998, DJ 01/06/1998, p. 24)

Portanto, exigir documento que não conste no rol de exigências para habilitação (itens 3, 3.1, a, b, c e d e 3.1.1, a, b, c e d do edital) é atentar contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no Art. 3º da Lei 8.666/93, *verbis*:

*Art. 3º **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Assim, a licitante não pode ser inabilitada e impedida de participar do certame por causa da procuração. Geralmente os editais de licitação possuem uma regra prevista para participação da licitante por meio de representante. Quando se trata dessa representação, é preciso cautela para que não ocorra um formalismo exacerbado.

É preciso analisar cada caso apresentado pela licitante, e a comissão de licitação e os agentes envolvidos no processo devem estar atentos para não privilegiar o formalismo. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União - TCU, instado mais uma vez por meio de representação, decidiu que "**é irregular a desclassificação de empresa licitante sob o argumento de que a pessoa**



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

que levou os envelopes de habilitação e proposta ao órgão não possuía procuração nem comprovou fazer parte do contrato social da empresa”.

III - CONCLUSÃO

Encaminhamos, portanto, os autos, com o opinamento de que é possível, do ponto de vista jurídico, a aceitação da apresentação da procuração, visto que é documento explicativo/complementar das declarações apresentadas em momento oportuno do certame.

São Mateus/ES, 29 de agosto de 2018.

Moisés de Almeida Bersani
Procurador Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

A:

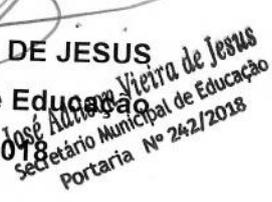
Comissão Permanente de Licitação da PMSM

Com base nos documentos encaminhados, ratifico o parecer da Procuradoria Geral do Município nº 169/2018, emitido pelo douto Procurador Moisés de Almeida Bersani, **definindo o que se segue abaixo:**

- **RECURSO DA EMPRESA DIGITAL CONSTRUTORA EIRELI EPP: pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pela procedência do mesmo, determinando a habilitação da empresa para todo o certame.**

São Mateus/ES, 30 de Agosto de 2018.


JOSÉ ADILSON VIEIRA DE JESUS
Secretário Municipal de Educação
Portaria nº 242/2018


José Adilson Vieira de Jesus
Secretário Municipal de Educação
Portaria nº 242/2018